

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JANDIRA FEGHALI, brasileira, divorciada, médica, no exercício de mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/RJ, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecida no Gabinete nº 622, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35238062/Detran RJ-RJ, inscrita no CPF sob o nº 434.281.697-00, portadora do Título de Eleitor sob o nº 018508500329, Zona 16, Seção 288, cidadã em pleno gozo de seus direitos;

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, em relação de união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Recife-PE e estabelecida na sede do outorgante, inscrita no CPF de nº 809.199.794-91, portadora do Título de Eleitor sob o nº 005165120817, cidadã em pleno gozo de seus direitos,

MÁRCIO JERRY SARAIVA BARROSO, brasileiro, casado, jornalista, no exercício de mandato de Deputado Federal pelo PCdoB/MA, residente e domiciliada na cidade de São Luís e estabelecido no Gabinete nº 3722, do Anexo III, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0413544620106/SSP-MA, inscrita no CPF sob o nº 292.468.303-34, cidadão em pleno gozo de seus direitos,;

ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR, brasileiro, casado, parlamentar no exercício de mandato de Deputado Federal pelo PCdoB/SP, residente e domiciliado em São Paulo - SP, na rua Bueno de Andrade nº769, bloco 3, apto.61, CEP 01526-000, portador da cédula de identidade R.G. nº. 03.199.024-04 e inscrito no CPF sob o nº 565.244.555-68, portador do Título de Eleitor sob o nº 2291 0705 0124, zona 006, seção 0106, cidadão em pleno gozo de seus direitos, e

ALICE MAZZUCO PORTUGAL, brasileira, divorciada, farmacêutica, no exercício de mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/BA, residente e domiciliada na cidade de Salvador/BA e estabelecida no Gabinete nº 420, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília – DF, inscrita no CPF sob o nº 123.773.925-04, portadora do Título de Eleitor sob o nº 024700970558, Zona 002, Seção 0436, cidadã em pleno gozo de seus direitos, vêm, por seus advogados (procurações em anexo - docs. 1, 2), requerendo, desde já, a juntada dos instrumentos de procuração de Luciana Barbosa de Oliveria Santos, de Orlando Silva de Jesus Junior e de Alice Mazzuco Portugal, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a urgência para protocolar esta demanda, com fundamento no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/1965, propor a presente

AÇÃO POPULAR
COM PEDIDO DE LIMINAR

contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço no Ed. Multi Brasil Corporate – Brasília/DF, CEP 70.070-030, no Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 - Lote Rua Presidente Faria, 240, CEP: 80.020-290, bem como contra o cidadão que exerce o cargo de Presidente da República, **Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar, portador da Cédula de Identidade RG nº 3032827 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, no exercício de mandato de Presidente da República, residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF e estabelecido no Palácio do Planalto, Brasília/DF; **DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, MAURÍCIO COSTA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DA COSTA AZEVEDO, ERLANDIO LEITE PAULINO, FRANCISCO TELES FEITOSA, DELFINO BERNARDES RABELO, JOHN CARLOS BENÍCIO GOMES**, todos brasileiros, servidores públicos, residentes e domiciliados em Brasília/DF, estabelecidos na Presidência da República, pelos motivos de fato e de direito que passam a exposto:

I – DOS FATOS

No dia 28 de novembro de 2019, foi publicado no Diário Oficial da União, edição 230, seção 3 (doc. 4), Aviso de Licitação de Pregão Eletrônico nº 39/2019 – UASG 110001, correspondente ao Processo nº 00088001163201913, cujo objeto vem a ser: “a escolha da proposta mais vantajosa para a *contratação de serviços de fornecimento de assinatura para acesso on-line a jornais e revistas nacionais e internacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos*”.

A abertura das Propostas está prevista para o dia 10/12/2019 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br. O Edital está disponível também na página eletrônica: <http://www.secretariageral.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> (doc. 5).

O pregão eletrônico, cuja abertura das propostas está marcado para 10 de dezembro, tem um valor total estimado de R\$ 194 mil: 131 mil para jornais; e R\$ 63 mil para revistas.

No Anexo I do Contrato, que integra o Anexo V do referido Edital, consta a Relação de Jornais e Revistas cuja aquisição das assinaturas eletrônicas é objeto do Pregão Eletrônico nº 39/2019, na qual são relacionados vinte quatro (24) jornais, sendo dezenove (19) brasileiros e cinco (5) estrangeiros, além de dez (10) revistas, sendo oito (8) brasileiras e duas (2) estrangeiras.

Dos dezenove (19) jornais relacionados no edital, três são de reconhecida circulação e abrangência nacional: O Globo; Estado de São Paulo; Valor.

No entanto, impressiona constatar que o quarto jornal brasileiro, de circulação e abrangência nacional, o **Jornal Folha de S.Paulo**

não consta na referida relação discriminatória dos jornais, cujas assinaturas eletrônicas serão objeto de aquisição pela Presidência da República.

Na realidade, pelo que a imprensa tem noticiado, a Presidência da República determinou a exclusão do Jornal **Folha de S.Paulo** da relação de veículos nacionais e internacionais, a ser incluído no processo de licitação para fornecimento de acesso digital ao noticiário da imprensa.

Simplesmente, o jornal não foi relacionado entre os jornais e revistas.

A lei de licitações veda discriminar ou propor uma compra que discrimine algum fornecedor, podendo os responsáveis pelo ato responderem por esta conduta, verificada a flagrante discriminação proibida na Constituição Federal e na Lei das Licitações.

Matérias veiculadas na imprensa brasileira no mês de outubro corroboram com esse entendimento.

Em 31 de outubro, o cidadão que exerce o cargo de Presidente da República anunciou que havia determinado o cancelamento de todas as assinaturas do Jornal Folha de S.Paulo no Governo Federal. Como consta no seguinte link:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/bolsonaro-determina-cancelamento-de-assinaturas-da-folha-no-governo-federal.shtml>

Nessa matéria veiculada pela Folha de S.Paulo, o referido ocupante do cargo de Presidente da República também propôs boicote aos anunciantes do jornal, quando afirma:

“Eu não quero ler a Folha mais. É ponto final. E nenhum ministro meu. Recomendo a todo Brasil aqui que não compre o jornal Folha

de S.Paulo. Até eles aprenderem que tem uma passagem bíblica, a João 8:32 [E conhecerão a verdade, e a verdade os libertará]. A imprensa tem a obrigação de publicar a verdade. Só isso. E os anunciantes que anunciam na Folha também”.

Essa atitude de exclusão do Jornal Folha de S.Paulo gerou protestos e indignação por parte de inúmeras entidades de imprensa, que classificaram a decisão como um atentado à liberdade de imprensa. O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia, também se manifestou, considerando um equívoco a decisão da Presidência e que é uma sinalização ruim para quem quer investir no país.

A decisão da Presidência da República possui motivos que extrapolam os estreitos limites de seu poder discricionário, para a prática de atos administrativos, além de ofender os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, motivação e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Primeiro. Proibir ou cancelar a assinatura do jornal: aqui se verifica desvio de finalidade, tipificada na lei de autoridade que age no exercício de uma competência buscando uma finalidade distinta daquela que justificaria o ato. Quer dizer, cancelar a assinatura de um jornal porque esse jornal não lhe é simpático é um caso de evento de desvio de curso, de desvio de finalidade.

Segunda. Não relacionar o jornal Folha de São Paulo, no edital de licitação para a compra de assinatura de jornais e revistas, configura grave violação à lei de licitações, porque a Lei nº 8.666/93, não permite discriminar ou propor uma compra que não proporcione a possibilidade de participação de algum fornecedor.

O gestor não pode sequer escolher quem vai ganhar nem excluir alguém sem uma justificativa prevista em lei. Fere a Lei de Licitações. Fere um princípio basilar que é impedir a participação em certame licitatório, por um motivo subjetivo, ou para dar vantagem ou para prejudicar alguém que não se gosta.

Terceiro. Pressionar anunciantes. Um claro caso de abuso de autoridade, quando o presidente ou qualquer líder, qualquer dirigente do Executivo exerce suas atribuições, suas prerrogativas para prejudicar alguém ou para conseguir um fim pessoal, um benefício ou a perseguição de alguém.

Essas condutas afrontam não só a Constituição Federal, mas também leis específicas e diretas. O que poderia configurar os crimes de responsabilidade e ato de improbidade, praticados pelo presidente da república.

A autora é cidadã, Deputado Federal, com uma história de vida pautada na defesa na defesa da Administração Pública, estando em dia com seus direitos políticos, e uma vez ciente do fato, não teve alternativa a não ser impetrar a presente Ação Popular.

II – DO DIREITO

A Ação Popular é um remédio constitucional destinado à proteção do patrimônio público e à moralidade administrativa e como tal está previsto na Constituição Federal, no seu inciso LXIII do seu art. 5º, onde se lê:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Como se verifica “qualquer cidadão” é legitimado ativo para propor a ação popular. Entende-se por cidadão o brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos, o que a Impetrante, Jandira Feghali, comprova juntando o Título de Eleitor e a certidão de regularidade da Justiça Eleitoral (segue em anexo).

A exigência de ser cidadão também está expressamente prevista no artigo 1º da Lei 4.717/165 abaixo transcrito:

“Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”.

No artigo 6º da Lei da Ação Popular, há a determinação de que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, retificado ou praticado o ato impugnado, ou que por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

O ato praticado, de não inclusão do Jornal Folha de S.Paulo na relação de veículos nacionais e internacionais exigidos em um processo de licitação para fornecimento de acesso digital ao noticiário da imprensa, sem nenhuma justificativa plausível, caracteriza flagrante ato discriminatório, portanto um ato ilegal, que pode, em última instância, causar um prejuízo, ainda que não direto, ao poder público.

Desse modo, devem figurar no polo passivo da presente demanda, além da União, o cidadão que exerce a Presidência da República, porque, na condição de Chefe da Administração Pública Federal, orientou e exigiu a exclusão de um jornal do processo licitatório, em evidente desvio de finalidade, porquanto ausente de qualquer motivação lícita, bem como todos os agentes públicos envolvidos na elaboração do termo de referência e do edital, circunstância que os co-responsabiliza pelo ato ora impugnado.

A competência para julgar a presente causa é prevista na cabeça do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, onde se lê:

“Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

Destaca-se que, em regra, a Ação Popular deve ser proposta perante o juízo de primeiro grau, não havendo competência originária de Tribunal para conhecê-la, ou seja, não há foro privilegiado para os chefes do Poder Executivo ou qualquer outra autoridade.

Para a propositura da Ação Popular, há ainda, os requisitos legais previstos no art. 2º da Lei 4.717/1965, onde se lê:

“São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...] b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

A Ação Popular é meio processual constitucional e, como instrumento da cidadania, também, protege os princípios da Administração Pública, previstos na cabeça do art. 37, da Constituição Federal, a saber: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Desse modo, bastaria a ilegalidade do ato administrativo para invalidá-lo, por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública.

No caso em análise, busca-se anular ato lesivo a moralidade administrativa, caracterizado pelo flagrante ato discriminatório, portanto um ato ilegal, que pode, em última instância, causar um prejuízo, ainda que não direto, ao poder público. O ato praticado afronta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, a contratação de obras, serviços, compras e alienações serão, como regra, contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/1993 regulamenta o inciso XXI do art. 37 da CF e prevê no artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não incluir o Jornal Folha de São Paulo no edital de licitação para a compra de assinatura de jornal é uma grave violação à Lei de

Licitações. Seu conteúdo é claro ao prever que não se pode discriminar ou propor uma compra que discrimine algum fornecedor. Não se pode nem escolher quem vai ganhar nem excluir alguém sem uma justificativa plausível. O ato praticado fere a Lei de Licitações porque fere um princípio basilar que é impedir a restrição por um caráter subjetivo, ou para dar vantagem ou para prejudicar alguém que não se gosta.

Diante de todo exposto e da gravidade dos fatos, confia-se que a presente ação popular seja julgada procedente.

III – DA LIMINAR

Estabelece o artigo 5º, § 4º, da Lei 4.717/1965 que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

O Edital anunciado no Pregão Eletrônico conforme consta no Diário Oficial da União terá a abertura das suas propostas no dia 10/12/2019. Caso isto ocorra, sem que aja a correção da ilegalidade impugnada nesta ação popular, poderá haver prejuízo ao patrimônio público e à moralidade da administração pública.

Uma vez que o processo de licitação está em curso, presente está o “*periculum in mora*”, pois se deve evitar que discriminações e contratos sejam firmados com vícios atentatórios aos princípios norteadores da administração pública, em especial, tendo em vista a dificuldade de reparação futura.

Presente o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” é cabível o pedido e necessária a concessão da liminar.

IV – DO PEDIDO

Posto todo o exposto, a Autora requer:

- a) a concessão de medida liminar, para que seja suspenso os efeitos jurídicos do Aviso de Licitação de Pregão Eletrônico nº 39/2019 – UASG 110001, bem como a tramitação do Processo nº 00088001163201913, e a consequente abertura das Propostas marcada para o dia 10/12/2019 às 09h30, até o julgamento definitivo desta Ação Popular;
- b) determine a citação dos Réus, nos prazos e termos dos incisos I, “a” e IV do artigo 7º da Lei nº 4.717/1965, com cópia da presente, bem como documentos acostados;
- c) que sejam realizadas diligências necessárias para a obtenção da qualificação dos Réus, de forma a possibilitar o fornecimento de seus endereços residenciais, ou de onde trabalham, para que possam ser devidamente citados, nos termos do disposto no § 1º do art. 319, do CPC;
- d) determine a manifestação do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 6º, § 4º e art. 7º, “a”, ambos da Lei nº 4.717/1965);
- e) ao final, julgue procedente o pedido, confirmando a liminar eventualmente concedida, e determinando a anulação do Aviso de Licitação de Pregão Eletrônico nº 39/2019 – UASG 110001 e do Processo nº 00088001163201913;
- f) condene os Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 4.717/1965.

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham esta petição inicial e outras provas que no momento processual adequado poderá especificar.

Dá-se a causa o valor de R\$ 194.393,64 (cento e noventa e quatro mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

Oliver Oliveira Sousa
OAB/DF nº 57.888

Paulo Machado Guimarães
OAB/DF n. 5.358